



Porto Alegre, 2 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.048/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise técnica do Projeto de Lei nº 30, de 2024, de autoria do Prefeito, que *“Autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de um Eletricista”*.

II. Quanto ao exercício da iniciativa, a Lei Orgânica Municipal de Três Passos atribui esta competência ao Prefeito, no art. 87, inciso III, VI¹.

III. O motivo apresentado pelo Prefeito, na Justificativa que acompanha o Projeto de Lei, em análise, demonstra objetivamente que se trata de situação anormal, decorrente de tempestades que afetaram o funcionamento da rede de iluminação pública local, afetando inclusive o funcionamento de escolas e de postos de saúde.

Neste sentido, verifica-se que a contratação de um profissional para atuar temporariamente como eletricista encaixa-se nas exigências extraídas da regra constitucional que rege a presente matéria (inciso IX do art. 37²). O STF, ao interpretar o mencionado dispositivo constitucional condicionou sua aplicabilidade aos requisitos pela Tese de Repercussão Geral nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

² Art 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Tratando-se do prazo, observa-se que a solicitação é para contratação de um ano, admitindo-se uma prorrogação. Observa-se não haver coerência com o fundamento da contratação, pois o propósito de formalizá-la é o atendimento de demandas excepcionais derivadas das tempestades ocorridas. Desta forma, não há razão para admitir-se prorrogação do contrato por mais um ano. Recomenda-se, assim, que seja suprimida a hipótese de renovação de contrato prevista na parte final do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, em exame.

Quanto ao prazo de um ano, a previsão encontra amparo no art. 250³, §1º, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Três Passos - Lei nº 18, de 2011.

O processo seletivo simplificado para a contratação, além de atender a orientação do TCE/RS, é uma medida justa e adequada, garantindo a seleção do melhor candidato para a função.

Os demais pressupostos de contratação, relativamente à remuneração, natureza jurídica da contratação, fundamento legal, adequam-se ao que determinam os arts. 249 e 250, da Lei do Estatuto do Servidor Público de Três Passos.

IV. Diante de todo o exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 30, de 2024, de forma que se encontra tecnicamente apto a ser deliberado pela Casa Legislativa, cabendo aos Vereadores o exame do mérito legislativo, e demais deliberações em relação aos quesitos apresentados por essa orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

³ Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.